PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 04546/94

Autor: VICENTE BARBOSA
Data: 21/06/1994
Classif.: FUNCIONALISMO PÚBLICO
Ementa:

Dispõe sobre o transporte de produtos perigosos no Município de Natal e dá outras providencias.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O transporte de produtos perigosos no Município de Natal observará as regras definidas nesta Lei, alem das constantes no Decreto Federal n. 96.044, de 18 de maio de 1988, e das instruções complementares ao Regulamento do Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos definidas pela Portaria nº. 291, de 31 de março de 1988 do Ministério dos Transportes, ou outras que lhe sucederem.

Art. 2º - São considerados como produtos perigosos aqueles que por suas características durante a fabricação, manejo, transporte, armazenamento ou uso, por si só ou em contato com outras produtos, mesmo que não perigosos, possam gerar ou despreender pó, fumo, gás, vapor, fibras ou radiação ionizante, de natureza infecciosa, irritante, inflamável, explosiva, corrosiva, asfixiante, tóxica ou radioativa, ou ainda que apresentem comprovável risco para a Saúde humana, para a segurança Pública ou para o meio ambiente.

Art. 3º - As empresas que fabricam, transportam, manuseiam ou armazenam produtos perigosos no Município deverão se cadastrar junto a Fundação do Meio Ambiente de Natal.

Parágrafo Único - As empresas que já operam no Município deverão ser cadastradas no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da promulgação desta Lei.

Art. 4º - Depende de prévia autorização, a ser expedida pelo DETRAN/STU, a circulação de veiculo transportados de produtos perigosos nas vias urbanas do Município.

§ 1º - A autorização devera indicar o itinerário a ser seguido pelo veiculo transportador de produtos perigosos, bem como o horário de execução da operação de transporte, de forma a evitar a circulação do mesmo em vias de grande concentração de pessoas e/ou veículos e em horários de grande intensidade de tráfego.

§ 2º - O reabastecimento de combustível somente poderá ser realizado em postos previamente indicados quando da descrição do itinerário, devendo o veículo ser freado e com as rodas calçadas e com o motor e circuitos elétricos desligados.

§ 3º - Não necessitam da previa autorização referida no "caput".

I - Os veículos transportadores de gases liqüefeitos de petróleo e de combustíveis para motores, inclusive derivados de petróleo, quando circulando em vias sob jurisdição do Município.

II- Os veículos transportadores de produtos, cuja quantidade não ultrapasse o limite de isenção, observando-se o estabelecido na Portaria nº 291, de 31 de março de 1988, do Ministério dos Transportes, até a definição de critérios específicos de isenção em regulamento.

§ 4º - Quando necessário o acompanhamento de tateadores ou a interdição de vias para circulação de veículos que transportem produtos perigosos, o DETRAN/STU deverão articular-se com a

Policia Militar, podendo também ser exigido acompanhamento técnico especializado.

Art. 5º - O requerimento de autorização para transporte de produtos perigosos deverá ser feito pelo transportador ao DETRAN/STU, através da ECO-NATAL, com antecedência máxima de 08 (oito) dias úteis, em relação a sua realização, para que sejam adotadas as providencias cabíveis.

§ 1º - A concessão ou não da autorização referida no art. 4º, bem como a definição de itinerário, horário e demais critérios definidos nesta Lei para o transporte de produtos perigosos, deverão ser comunicados ao transportador, com antecedência mínima de 02 (dois) dias em relação a realização da operação de transporte.

§ 2º - Quando do requerimento, o transportador deverá apresentar os seguintes documentos e dados:

I - Documentação fiscal do produto transportado, contendo as seguintes informações:

a) origem;

b) destino;

c) número e nome apropriado para embarque, classe e quando for o caso, subclasse a qual o produto pertence, segundo classificação da ONU;

d) quantidade transportada.

II - Declaração assinada pelo expedidor de que o produto esta adequadamente acondicionado para suportar os riscos normais de carregamento, descarregamento e transporte.

III - Orientação do fabricante do produto quanto aos procedimentos a serem adotados em caso de emergência, acidente ou avaria;

IV - Tipo e característica do veiculo;

V - Itinerário, data e horário pretendidos;

VI - Certidão expedido pelo INMETRO, atestando a manutenção adequada do veiculo para transporte a granel de produtos perigosos;

VII - nome e telefone de contato do Técnico responsável pela operação.

§ 3º - Após manifestar-se as características do produto e sobre os riscos que podem oferecer a saúde humana a segurança pública e ao meio ambiente, a Fundação do Meio Ambiente de Natal/RN, enviara o requerimento ao DETRAN/STU, para as providencias cabíveis.

Art. 6º - As empresas que transportam gases liqüefeitos de petróleo, combustíveis para motores, inclusive derivados de petróleo e gases medicinais, deverão requerer a Fundação do Meio Ambiente de Natal, licença para carga, descarga e transporte, a qual será concedida inicialmente pelo prazo de 06 (seis) meses, estando a renovação condicionada ao desempenho ambiental satisfatório da empresa, nos termos definidos em regulamento.

§ 1º - As empresas definidas no "caput" que estiverem operando no Município na data da promulgação desta Lei, deverão requerer a licença no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º - A licença referida no "caput" quando concedida para empresa que transporta gases liqüefeitos de petróleo e combustíveis para motores, inclusive derivados de petróleo, não alcançará o transporte feito por cavalo mecânico.

Art. 7º - Ficam proibidos a circulação e o estacionamento de veículos de transporte de produtos perigosos na área da Avenida Capitão Mor Gouveia, inclusive, bem como nas vias locais assim definidas pelo Plano de Classificação Viária de Natal.

§ 1º - Enquanto não promulgado o Plano de Classificação Viária indicado no "caput", deverão ser observadas as definições do DETRAN/STU.

§ 2º - Desde que verificada a necessidade ou urgência, devidamente justificadas, e observados os procedimentos indicados nos Artigos 4º e 5º, poderá haver exceção.

§ 3º - Excluem-se da proibição definida no "caput" a circulação de veículos que transportem os produtos referidos no § 3º, do Artigo 4º desta Lei, observados os critérios e limites estabelecidos naquele dispositivo.

Art. 8º - Os veículos transportadores de produtos perigosos, quando não carregados, só poderão circular no Município após a devida descontaminação em locais credenciados pela Fundação do Meio Ambiente de Natal/RN -DETRAN/STU.

Parágrafo Único - O credenciamento referido no "caput" será feito a partir do requerimento a ser

encaminhado pelo interessado a Fundação do Meio Ambiente de Natal.

Art. 9º - Aos infratores da presente Lei e seu regulamento, serão aplicados, conforme gravidade da infração, as seguintes penalidades:

I - multa de 10 a 500 unidades fiscais Padrão da Prefeitura Municipal de Natal/RN;
II - apreensão do veiculo;
III - cassação da licença referida no Art. 6º.

Art. 10 - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 25 de maio de 1994.

EDIVAN MARTINS - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

HERMANO MORAIS - PRIMEIRO SECRETÁRIO

URUBATAN MAIA - SEGUNDO SECRETÁRIO

Projeto de Lei n. 166/93
Publicado no Diário Oficial de: 24/06/94.